TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002180-18.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: MAURO RAIMUNDO DOS ANJOS e outros
Requerido: MICHAEL FERNANDES SILVA e outros

Vistos.

Mauro Raimundo dos Anjos, Maria Aparecida da Silva e Amanda Silva Saraiva ajuizaram ação de indenização por danos morais contra Michael Fernandes da Silva, Viviane Moretti e Marisa Fernandes alegando, em síntese, que a ré Marisa teria insinuado para o réu Michael que a co-autora Amanda, então sua esposa e filha da autora Maria Aparecida, estaria mantendo um caso amoroso com seu padrasto, o co-autor Mauro, o que teria deduzido a partir das atitudes de intimidade de Amanda com aquele. Após essa insinuação difamatória o réu Michael teria se separado de Amanda, passando daí por diante a fazer acusações e submeter os autores a humilhações e aborrecimentos, seja via telefone, seja pessoalmente quando Michael vai pegar o filho gerado no relacionamento com Amanda em dia de visita, e mesmo na presença de terceiros, chegando mesmo a gritar e usar de palavras de baixo calão em frente à residência dos autores, como ocorrido em 01 de setembro de 2013, um domingo, quando Michael deixou o filho na residência dos autores e sem nenhum motivo justificável passou a ofender Amanda dizendo que a sua atual mulher tem mais dignidade que ela, chamando-a de "vagabunda" e que "ninguém da família presta, que quando estavam casados ela levava homens para dentro de casa, que todo mundo sabia disso além do caso que tem com o padrasto", e quando Amanda dali se retirou a fim de preservar o filho que já estava assustado e chorando, passou a desferir xingamentos aos demais autores, sendo nisso auxiliado pela ré Viviane, que teria ofendido a autora Maria Aparecida dizendo-lhe "sua filha tem um caso com seu marido dentro da sua casa, você é corna".; Tudo isso ocorreu presença de vizinhos, que ouvindo a gritaria saíram para assistir o ocorrido, testemunhando o vexame aos quais os autores foram expostos, fatos esses que constituiriam crime de calúnia e que causou abalo psicológico, emocional, ansiedade e sintomas depressivos nas pessoas deles, inclusive com problemas

de saúde reais ligados a colapso nervoso e uso de medicamento com acompanhamento médico pela autora Maria Aparecida. Estes fatos, ainda, motivaram imposição de medida protetiva pelo Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, em 03 de setembro de 2013. Postularam a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no valor trinta salários mínimos vigentes à época do pagamento. Juntaram documentos.

Os réus foram citados e contestaram o pedido. Argumentaram, em resumo, que os autores não teriam trazido quaisquer elementos que provem o fato constitutivo de seu direito. Alegaram que o laudo médico juntado, indicando que a autora Maria estaria sob atendimento psicológico não guarda relação com os fatos narrados, não se prestando a provar fatos constitutivos, aduzindo que a partir desses mesmos documentos seria possível concluir que a autora Maria não estaria no gozo de suas faculdades mentais plenas, e porque é ela quem aparece como pivô da injúria ou difamação, concluem sejam essas questões decorrentes de reações adversas do uso da medicação que ela faz, indicando que a aplicação de medida protetiva por si não seria senão elemento frágil. Aduziram ainda que a partir do quadro vivido entre as partes conclui-se que seja intento da autora Amanda afastar o réu Michael da companhia do filho, a partir de embaraços nesta convivência, pugnando pela improcedência do pedido com a condenação dos autores em litigância por má-fé. Juntaram documentos.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, designando-se audiência de instrução e julgamento, além da determinação de produção de prova pericial junto à autora Maria Aparecida; na audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pelos autores, colhendo-se o depoimento pessoal da autora Maria Aparecida e do réu Michael. Encerrada a instrução processual, apenas os réus apresentaram alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

Para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima,

de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso dos autos, a testemunha Francisco Anzulin, vizinho dos autores, disse ter presenciado o ocorrido na data mencionada pelos autores, ocasião em que o réu Michael se desentendeu com a autora Maria Aparecida, afirmando para ela que "sua filha transa com seu marido embaixo do seu nariz e você não vê". Narrou que nesta ocasião Maria Aparecida passou mal e o autor Mauro se recolheu para dentro da residência. Relatou que por frequentar a casa dos autores pode afirmar que nunca houve nenhum relacionamento entre Amanda e o padrasto Mauro, tratando-se de uma relação de pai e filha. Afirmou ainda que nunca nenhum vizinho comentou essa história com ele, ou de ter ouvido alguma discussão na família. Disse ainda que desconhece o motivo da separação entre Amanda e Michael.

Em depoimento pessoal, a autora Maria Aparecida contou que no dia dos fatos o réu Michael foi até sua casa para levar o filho que tem com Amanda e iniciou-se um desentendimento entre eles. Após ela intervir, ele passou a ofendê-la, dizendo que sua filha transava com seu marido dentro da própria residência. Disse que sua filha se separou do réu Michael porque ele iniciou outro relacionamento. Afirmou ter mudado de residência por vergonha destes fatos, em razão de ter criado todos os seus filhos, com a ajuda do marido, com muita dignidade.

A seu turno, o réu Michael Fernandes da Silva, disse que no dia dos fatos, ao devolver o filho na residência de Amanda, esta percebeu que ele estava com sua atual mulher e por isso ficou irritada. Disse que a mãe de Amanda, Maria Aparecida, saiu da casa e iniciou-se uma discussão no local, onde também se envolveu a esposa Viviane. Afirmou ter se separado de Amanda por causa de sua mãe, não tendo nada a ver com o fato do suposto envolvimento de Amanda com Mauro.

Após o cotejo destes fatos, tem-se que o pedido procede em parte. Não há prova cabal de conduta ofensiva à honra ou imagem dos autores praticada pelas rés Viviane Moretti e Marisa Fernandes, respectivamente esposa e mãe do réu Michael Fernandes da Silva. A responsabilidade de natureza subjetiva aplicável à hipótese narrada na inicial exigia prova efetiva, por parte dos autores, de conduta culposa, em sentido lato, praticada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pelas demandadas, o que está ausente.

Vislumbra-se a possibilidade de que elas tenham participado da discussão generalizada que se instalou entre todos os envolvidos na data dos fatos. Mas o depoimento da testemunha ouvida e os depoimentos pessoais da autora Maria Aparecida e do réu Michael não permitem a imposição da prática do ato danoso a elas, com a segurança exigida para a caracterização da responsabilidade civil.

Ao contrário, no tocante ao réu Michael há provas de que ele tenha praticado ato ilícito violador da honra dos autores. A testemunha Francisco confirmou a ofensa por ele irrogada no sentido de imputar à Amanda, sua ex-companheira e ao autor Mauro, um suposto relacionamento sexual. Isto foi dito para a autora Maria Aparecida num contexto de discussão familiar instaurada entre todos os envolvidos neste processo, o que autoriza a imposição, ao réu, das consequências de sua conduta.

É certo que tudo se passou no âmbito de uma discussão familiar iniciada na via pública, em frente à casa dos autores. Tem-se como natural que numa situação dessas (discussão entre familiares), haja ofensas recíprocas entre os envolvidos, o que é até compreensível, sendo desnecessário adentrar os motivos que deram ensejo ao início da contenda. O que não se pode tolerar são ofensas que destoem do próprio âmbito da confusão instaurada, tais como aquela praticada pelo réu Michael, ao dizer à autora Maria Aparecida que seu marido mantivera relação sexual com sua própria filha dentro de sua casa.

Este tipo de ofensa, ainda mais cometida em face de pessoas de idade relativamente avançada e de características simples como são os autores Mauro e Maria Aparecida tem o condão de violar a honra objetiva e subjetiva, logo passível de indenização. Veja-se que os autores se mudaram de residência em virtude da vergonha vivenciada pelos fatos a eles imputados pelo réu Michael, o que não pode ser deixado de lado.

Os autores fazem jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Assim, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense os ofendidos e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante em outras situações análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento excontratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da data do evento danoso (súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, o acolhimento em parte do pedido, evidencia a ausência de litigância de má-fé por parte dos autores. Os réus alegaram a dedução de pedido destituído de fundamento, fato que não se verificou, motivo pelo qual é impossível a imposição da sanção processual.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu Michael Fernandes da Silva a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do evento danoso (01/09/2013), extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais serão suportadas

entre as partes na proporção de metade para cada polo, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil. E, considerando que os honorários advocatícios são direito autônomo do advogado, sendo vedada a compensação, como determina o artigo 85, § 14, do mesmo diploma, condeno o réu Michael a pagar ao advogado dos autores honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação e condeno os autores a pagar ao advogado das rés Marisa e Viviane honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantias que estão em consonância com o proveito econômico obtido pelas partes, e com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, pois em razão da declaração juntada aos autos, **defiro aos réus o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de março de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA